



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.009193/2003-82
Recurso nº : 131.921
Acórdão nº : 302-37.706
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA


Há previsão legal para a imposição de multa pelo descumprimento de obrigação verificada pela fiscalização.


A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10980.009193/2003-82
Acórdão nº : 302-37.706

RELATÓRIO

Transcrevo o Relatório do Acórdão 7361, de 10/11/2004, da 3ª Turma da DRJ/CURITIBA, por bem esclarecer a matéria em tela.

“Trata o presente processo de auto de infração de fl. 13, consubstanciando exigência de multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF 1999, no valor de R\$ 2.000,00, com infração ao disposto nos arts. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 18, de 24 de fevereiro de 2000, e Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

2. Conforme descrito no precitado auto de infração, o lançamento em causa originou-se da entrega em 18/10/2002 das DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 1999, fora dos prazos limite estabelecidos pela legislação tributária, previstos para 21/05/1999 (1º trimestre), 13/08/1999 (2º trimestre), 12/11/1999 (3º trimestre) e 29/02/2000 (4º trimestre).

3. Inconformada com o lançamento, cuja data de lavratura foi 29/08/2003, e do qual tomou ciência em 10/09/2003 (AR, fl. 20), a interessada interpôs, tempestivamente, em 18/09/2003, a impugnação de fls. 01/03, cujo teor é sintetizado a seguir.

4. Após historiar brevemente a autuação, não concorda com a cobrança da multa em questão, posto que as informações e valores de tributos/contribuições declarados nas DCTF, já haviam sido informadas em DIPJ, inclusive como confissão de dívida, e cuja entrega é exigência prevista em lei, ensejando tal fato uma duplicidade de informações e dupla confissão de dívida.

5. Alega que apesar de as DCTF terem sido entregues com atraso, tal procedimento foi espontâneo, antes e independentemente de qualquer notificação do fisco, sendo, pois, indevida a cobrança de multa.

6. Diz que quitou os impostos/contribuições declarados nas DCTF, não havendo, assim, lesão ao fisco, nem se podendo falar em qualquer hipótese de sonegação, inadimplência, ocultamento, falseamento ou omissão de informação.

7. Questiona a criação e instituição da DCTF por meio da IN SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986, e não por meio de lei específica.

8. Afirma que é fator de indignação e até de revolta o valor estabelecido pela multa normal e pela multa mínima, que são totalmente

Processo nº : 10980.009193/2003-82
Acórdão nº : 302-37.706

incompatíveis com o valor dos tributos declarados na DCTF, não guardando uma relação justa com os mesmos, além de ser tal exigência uma duplicidade, já que tais informações constavam de sua DIPJ.

9. Argumenta que com base no disposto no art. 2º da IN SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996, estaria dispensada da apresentação de DCTF; entende que as normas disciplinadoras da DCTF, estabelecidas por essa instrução normativa estariam em pleno vigor para o período autuado, uma vez que somente foram revogadas pela IN SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002.

10. Alega, ainda, que em face da situação econômico-financeira que atravessa o país, encontra-se com suas atividades reduzidas ao mínimo, quase paralisada, com graves dificuldades financeiras, e, assim, a exigência da multa em causa virá agravar ainda mais a sua situação.

11. Por fim, em face de suas alegações, pede que se reconheça a improcedência do lançamento e se cancele o auto de infração.

12. É o relatório.”

A DRJ julgou procedente o lançamento.

A interessada apresentou Recurso Voluntário em que, basicamente, repete as alegações trazidas na impugnação.

O Recurso oferecido é tempestivo e sem garantia de instância prevista no Art. 33 do Decreto 70235/72, uma vez que a IN/SRF 264/2002, que detem o poder de editar normas para regulamentar a operacionalização desse dispositivo, não a exige quando a exigência é inferior a R\$ 2.500,00, caso do presente feito, no qual ela é de R\$ 2.347,40.

Este Processo foi encaminhado a este Relator, conforme documento de fls. 41, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10980.009193/2003-82
Acórdão nº : 302-37.706

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

13. A interessada não contesta ter entregue fora dos prazos legalmente previstos as DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1999 alegando, contudo, que: (a) não há fundamento legal na instituição da DCTF, posto que feita com base em IN; (b) a multa cobrada é excessiva; (c) entregou as DCTF voluntariamente, independentemente de intimação do fisco; (d) a entrega das DCTF é dispensável, posto que as mesmas informações já haviam sido prestadas na DIPJ; (e) estaria dispensada da entrega das DCTF em face do art. 2º da IN SRF nº 73, de 1996.

Previsão legal para a instituição das DCTF

Quanto à instituição da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, criada pela IN/SRF 126, de 30 de outubro de 1998, que a mesma está respaldada no Decreto-lei 2.124, de 13 de junho de 1984, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984.

O art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, assim dispõe:

“O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

A Portaria MF 118, de 1984, por sua vez, delegou competência ao Secretário da Receita Federal para instituir as obrigações de que trata esse Decreto Lei.

Esclareça-se que a IN/ SRF 126 foi revogada pela IN/SRF 255, de 2002, sem perda, contudo, de sua eficácia normativa.

Com relação à arguição de se tratar de denúncia espontânea, lembro que o STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar esse benefício, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias

Processo nº : 10980.009193/2003-82
Acórdão nº : 302-37.706

autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

De fato a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega de declaração) à qual, frise-se, estão sujeitos todos os contribuintes, a qual, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN).

Quanto à tese da desnecessidade da apresentação das DCTF relativas ao ano - calendário de 1999, em face de anterior entrega de DIPJ relativa ao mesmo ano-calendário, suscitada pela ora recorrente, é de se observar que o fato de a interessada ter entregue esta declaração não implica estar desobrigada da entrega daquela, posto que não há previsão legal nesse sentido; ao contrário, são obrigações acessórias autônomas, existindo, para cada uma dessas declarações, dispositivos que impõem a sua entrega, como bem salientou a decisão atacada, a qual ainda aduziu que, “diferentemente do que alega a interessada, a DIPJ, para o ano de 1999, tem caráter apenas informativo, sendo que é a DCTF que tem o condão de ser confissão de dívida.”

Continua o Acórdão :

“A menção feita pela interessada à IN SRF nº 73, de 1996, é indevida posto que esse dispositivo regulava a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, sendo que tal declaração foi extinta, a partir do exercício de 1999, conforme art. 6º, IV, da IN SRF nº 127 de 30 de outubro de 1998.

Por outro lado, os documentos não entregues no prazo, e que deram motivo à cobrança da multa, dizem respeito à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, a qual é regulada pela legislação mencionada na fundamentação legal da autuação.


Note-se que apesar de serem identificados pela mesma sigla (DCTF). tratam-se de documentos distintos, regulados, pois, por legislação distinta, que não se confundem.

Quanto às demais alegações da interessada, relativas à ausência de dolo na sua conduta, ao pagamento dos tributos/contribuições declarados e à ausência de prejuízos à Fazenda Nacional, não podem ser consideradas, pois, conforme consta do auto de infração (fl. 13), existe legislação determinando o lançamento, reafirmando-se aqui o contido no precitado parágrafo único do art. 142 do CTN.”

Processo nº : 10980.009193/2003-82
Acórdão nº : 302-37.706

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator